

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

REQUERIMENTO

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Requer a desapensação dos Projetos de Lei n.º 4.881, de 1998, e n.º 3.101, de 2000.

Senhor Presidente:

Estando em tramitação conjunta neste órgão técnico os Projetos de Lei n.º 4.881, de 1998, que “obriga os empregadores a manter medidas preventivas contra acidentes de trabalho e dá outras providências”, e n.º 3.101, de 2000, que “dispõe sobre o custeio da assistência à saúde dos trabalhadores e de seus dependentes, e dá outras providências”, requero a V.Ex.^a, que solicite à Mesa Diretora que reveja o despacho inicial, pela tramitação conjunta, tendo em vista que não se trata de matéria análoga.

Em defesa do pleito acima, observe-se que a proposição mais antiga trata de questões atinentes a acidentes de trabalho, enquanto que a segunda concerne a planos de assistência à saúde para os trabalhadores de empresas privadas.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2001.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 1998.

Obriga os empregadores a manter medidas preventivas contra acidentes de trabalho e dá outras providências.

Autores: Deputada Joana D’Arc e Deputado
Walter Pinheiro

Relator: Deputado Arnaldo Faria de Sá

I - RELATÓRIO

O projeto sob apreciação estabelece que o empregador deve assegurar a seus empregados medidas preventivas contra os riscos decorrentes de mudanças no processo de trabalho. Prevê que essas medidas devem ser objeto de negociação coletiva.

Faculta aos sindicatos de empregados participarem como litisconsortes ativos nas ações judiciais de natureza regressiva, ajuizadas pelo INSS, relativas ao pagamento de benefícios acidentários.

Acrescenta inciso e 4 parágrafos ao art. 157 do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, a CLT, que estabelece obrigações para as empresas. Nestes dispositivos, obriga as empresas a manter relatórios e laudos atualizados semestralmente sobre as condições de trabalho, com envio de cópias para o sindicato da categoria correspondente, prevendo multas pelo seu descumprimento.

Abre a possibilidade de o sindicato, em discordância com os relatórios, recorrer à Delegacia Regional do Trabalho, que terá prazo de 30 dias para decidir sobre a matéria.

Está prevista, inclusive, a faculdade de o trabalhador recorrer como litisconsorte ativo dos laudos apresentados pelo empregador.

Estabelece, ainda, que as más condições de trabalho ampliam a responsabilidade civil do empregador, a critério do juiz, que poderá aumentar em 50 vezes o valor da indenização prevista.

Veda a participação das empresas que apresentarem alto índice de acidentes de trabalho nas licitações públicas. Entende como alto índice de acidente a ocorrência de até dois acidentes ao ano para cada grupo de até cem trabalhadores.

A caracterização do acidente de trabalho segue o previsto na Lei 8.213/91, remetendo a comprovação ao INSS.

No art. 6º prevê penalidades para o empregador que não ofereça os meios necessários para prevenir acidentes de trabalho ou atualizar os laudos sobre as condições de trabalho.

Amplia, ainda, para 36 meses o prazo de estabilidade do segurado da previdência social que sofreu acidente de trabalho, em empresas em que tiverem ocorrido mais de cinco acidentes durante o ano que o acidentado retornou ao trabalho após o afastamento previdenciário.

Em sua justificativa, sustenta a necessidade de estabelecer uma série de exigências e penalidades para o seu descumprimento, com o objetivo de reduzir o número de acidentes de trabalho e de mortes deles decorrentes, Tais acidentes fazem do Brasil um dos primeiros colocados nas estatísticas comparativas da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Cabe a este Órgão Técnico apreciar a matéria no âmbito exclusivo de suas competências regimentais. Não foram apresentadas Emendas, tendo em vista que o tema exige apreciação em Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em análise apresenta uma série de medidas que visam a pressionar o empregador a tomar as medidas preventivas necessárias para assegurar as condições de trabalho indispensáveis ao bom desempenho e segurança do empregado.

Merece destaque a preocupação de obrigar o empregador a adequar as medidas de segurança à modernização da tecnologia e às conseqüentes mudanças nos processos de trabalho de sua empresa.

Outro aspecto relevante é o de ampliar os direitos dos empregados no acompanhamento das medidas adotadas pela empresa, que se obriga a oferecer laudos e relatórios freqüentes. Ademais, os empregados diretamente ou por seus sindicatos poderão atuar ativamente nas causas judiciais de seus interesses, mesmo que promovidas por outras instituições, como o INSS. Por pretender aperfeiçoar as disposições processuais vigentes -- o que será apreciado quanto à pertinência jurídica pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação -- no sentido de favorecer o processo de prevenção dos acidentes do trabalho merece nosso apoio.

Os demais dispositivos direcionam-se no mesmo sentido de obrigar as empresas a oferecer melhores condições de trabalho, prevendo inclusive penalidades pelo seu descumprimento, e para garantir novos direitos aos empregados nesta luta para reduzir os índices desta grande tragédia nacional, que mata milhares de trabalhadores a cada ano.

Apreciamos a matéria sob o ponto de vista desta Comissão. Nada temos a opor às medidas que favoreçam a redução dos acidentes de trabalho e preservem a saúde do trabalhador. Ademais, mesmo sob o ponto de vista previdenciário, nada identificamos que não fosse justo e adequado. Com certeza a matéria receberá da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise especializada sobre a adequação dos dispositivos deste Projeto de Lei à CLT e às demais normas em vigor.

O fato do Brasil ter deixado de ser o campeão isolado de acidentes de trabalho não nos tira a desonra de sermos agora o décimo colocado, como bem fundamenta a justificativa desta proposição. Os índices são alarmantes, vidas são desnecessariamente ceifadas, muitos e muitos estariam vivos ou não estariam inválidos se as empresas adotassem as condições de segurança exigidas legalmente.

Assim, nada mais justificável do que reforçar as exigências e ampliar as penalidades aos maus empregadores. Sabemos que criar novas leis não será o suficiente para mudar radicalmente o quadro de acidentes de trabalho em nosso país. É indispensável que os empregados se conscientizem da importância de participar da prevenção e, mais importante ainda, que o Executivo faça cumprir as leis, exercendo sua ação fiscalizadora com todo o rigor que a legislação autoriza.

Diante do exposto, sob o ponto de vista das responsabilidades desta Comissão, manifestamos nosso voto favorável ao PL 4.881, de 1998.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2001.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
Relator